

**DECRETO N.º 042 DE 24 DE
JANEIRO DE
2001.**

SÚMULA: Regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros de Motocicletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Leis n.º 5.496/93, 8.143/2000 e 8.267/2000,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas de Londrina, que com este ato se baixa.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 265, de 06 de junho de 2000.

Londrina, 24 de janeiro de 2001.

Nedson

Luiz Micheleti - Prefeito do

Município; Jorge

Zeve Coimbra Neto - Secretário de

Governo; Wilson Maria Sella -

Diretor

Presidente da Cmtu-Ld.

DECRETOS

Jornal Oficial n.º 281 Pág. 2 Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2001

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

OBJETO

Art. 1º. O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas no Município de Londrina, doravante, denominado simplesmente serviço de mototáxi, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo Único - O serviço de mototáxi será explorado sob o regime de outorga de autorização.

**SEÇÃO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para efeito de interpretação deste Regulamento, definimos, aqui, o que se entende por:

MOTOTÁXI

Serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

AUTORIZAÇÃO

Ato administrativo discricionário, precário e unilateral, pelo qual a Companhia Municipal de Urbanização – CMTU-LD

delega a terceiros a execução do serviço público, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

AUTORIZADOS

pessoas físicas: aquelas inscritas no Cadastro de Condutores da CMTU-LD,

que possuam no máximo 01(um) veículo;

pessoas jurídicas: empresas legalmente

constituídas que demonstrem ser proprietárias e ou associadas de, no máximo, 10% (dez por cento) da frota total de veículos/mototáxi, no Município de Londrina.

CONDUTOR

Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/ Moto, que exerce atividade de condução de motocicleta, através de licença prévia, podendo ser autorizado ou empregado.

SÓCIO DE EMPRESA

Motorista profissional, sócio de Empresa legalmente constituída, inscrito no Cadastro de Condutores de moto, que exerce atividade de condução de veículo/ moto, através de autorização prévia.

EMPREGADO

Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/ Moto, com vínculo empregatício junto à pessoa jurídica autorizada.

FISCAL

Empregado credenciado pela CMTU-LD, responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento.

CADASTRO

Registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/moto e dos veículos utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas.

CERTIFICADO DE CONDUTOR DE MOTOTÁXI

Documento que autoriza e identifica

o condutor e respectivo veículo de transporte de passageiros no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas.

ALVARÁ DE LICENÇA

Documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que inscreve o condutor e a agência no Cadastro Municipal de Contribuintes.

AVISO

Instrumento por meio do qual o fiscal da CMTU-LD comunica ao condutor as providências a serem tomadas dentro de determinado prazo.

AUTO DE INFRAÇÃO

Instrumento por meio do qual o fiscal da CMTU-LD apura e notifica a violação de disposições deste Regulamento.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU – LD, o gerenciamento e a administração do serviço de mototáxi, regendo-se pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação específica, naquilo que couber.

Art. 4º. Com relação ao gerenciamento e administração do Serviço de mototáxi, caberá à CMTU-LD, dispor sobre sua execução, disciplinamento, supervisão e fiscalização, bem como a aplicação das penalidades cabíveis aos infratores das

normas previstas neste Regulamento.

Art. 5º. Para fins de taxa de gerenciamento do Serviço de mototáxi, competirá à CMTU-LD, o recolhimento sob a forma e procedimentos aqui adotados.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTÁXI

Art. 6º. O serviço de mototáxi terá livre circulação e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência onde estiver cadastrado.

Parágrafo único. Fica proibido aos mototaxistas fazer ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxi, camionetas e caminhões, nas paradas de ônibus e nos estacionamentos regulamentados para uso específico.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SEÇÃO I DA DELEGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. A execução do serviço de mototáxi fica condicionada à delegação de AUTORIZAÇÃO, mediante processo de chamamento de interessados para exploração do mesmo e emissão do Certificado de Condutor de mototáxi, a ser expedido pela CMTU-LD.

Parágrafo Único - O Certificado de Condutor de mototáxi deverá ser expedido anualmente, observando-se os artigos

16, 19 e 20 deste Regulamento.

Art. 8º. Observadas as exigências deste Regulamento, poderá ser autorizado o

Serviço de mototáxi a:

I. Pessoas Físicas, que deverão residir no Município de Londrina, estarem devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de mototáxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes (alvará de licença);

II. Pessoas Jurídicas – empresas legalmente constituídas, que deverão:

- estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de mototáxi e no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- ter sede, garagem e escritório no Município de Londrina;
- comunicar à CMTU-LD as alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data de ingresso do requerimento de registro na Junta Comercial;
- designar um dos membros da Diretoria, como representante da empresa, junto à CMTU-LD.

§ 1º. No caso de falecimento da pessoa física, a autorização será automaticamente cancelada, não gerando qualquer direito sucessório, retornando a autorização à administração.

§ 2º. Os sócios titulares, acionistas e

Diretores de Empresa não poderão fazer parte, simultaneamente, de outras Empresas que explorem esse serviço.

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 9º. Fica vedada a transferência de autorização.

Parágrafo Único - As transferências de cadastramento dos autorizados entre agências, dar-se-ão mediante carta de apresentação da nova agência, a ser protocolada na CMTU-LD.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 10. Deverá ser respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos de fabricação do veículo.

Parágrafo Único - Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá ser observado o artigo 15, deste Regulamento, para posterior emissão do novo Certificado de Condutor de mototáxi.

SEÇÃO IV

DO CHAMAMENTO DE INTERESSADOS

Art. 11. A CMTU-LD realizará o procedimento de chamamento dos interessados, dentro das normas editalícias.

§ 1º. O julgamento dos pedidos de inscrição será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no edital pela CMTU-LD.

§ 2º. Os autorizados que tiverem seus

direitos cassados não poderão concorrer a novos processos.

SEÇÃO V

DOS CONDUTORES

Art. 12. Os mototaxistas deverão requerer sua inscrição no Cadastro de Condutor de mototáxi, instruindo o pedido por escrito, junto à CMTU-LD, comprovando e anexando ao mesmo o que segue :

I. Certificado de Registro de Veículo-CRV, licenciado no Município de Londrina, que deverá estar em nome do autorizado, sendo facultada, nos (06)seis primeiros meses, do início da autorização, estar em nome de terceiros, desde que este apresente o termo de posse e anuência do proprietário. Anexo I;

II. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado, anualmente, e apresentar:

- avaliação psicopedagógica;
- curso de formação para condutor de veículo mototáxi;
- curso de primeiros socorros;
- curso de qualificação a ser ministrado pela Companhia de Trânsito;
- RG e CPF/MF - comprovação de maioria civil;
- Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", há pelo menos 01(um) ano;
- carta de apresentação da agência, se empregado;

- comprovante de residência no Município de Londrina;
- certidão negativa criminal;
- CTPS devidamente assinada, se condutor empregado;
- alvará de licença do exercício;
- matrícula no INSS;
- preço semiprivado de autorização, que deve ser recolhido em nome do autorizado;
- laudo de vistoria expedido pela CMTULD;
- 02(duas) fotos coloridas 3x4, recentes e datadas
- apólice de seguro de responsabilidade civil e facultativo – RCF e de acidentes pessoais do condutor e do passageiro, que estabeleça, no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, os seguintes valores mínimos de prêmios, a saber:
 - para morte acidental – R\$ 7.000,00;
 - para invalidez permanente – R\$ 5.000,00;
 - para invalidez parcial – R\$ 3.000,00.

§ 1º. Qualquer alteração na documentação acima especificada deverá ser comunicada à CMTU-LD.

§ 2º. Após o cumprimento do estabelecido no inciso II, o(s) candidato(s) aprovado(s) será(ão) inscrito(s) no Cadastro de Condutor de mototáxi.

Art. 13. Os condutores de mototáxi serão classificados nas categorias de condutor/ autorizado e condutor/empregado.

Art. 14. A qualquer tempo, poderá ser alterado ou cancelado o Certificado de Condutor de mototáxi daquele que violar as disposições deste Regulamento, após instaurado processo administrativo, assegurando o contraditório às partes.

SEÇÃO VI DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 15. Os veículos especificamente destinados ao Transporte Individual de Passageiros - moto-táxi, deverão satisfazer, além das exigências do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, o que se segue:

- tempo de uso máximo de 05(cinco) anos;
- documentação completa e atualizada;
- potência mínima de 125 cilindradas e, máxima, de 250 cilindradas, vedado o tipo trail;
- capa para tanque, segundo padrão aprovado pela CMTU-LD, contendo faixa adesiva padrão de 15cm x 30 cm, na cor amarela, com o número do cadastro e o tipo de serviço - anexo II;
- portar, visivelmente, adesivo da validade de vistoria, expedido pela CMTU-LD;
- documentação do condutor e do veículo;
- tabela da tarifa em vigor, à disposição do(s) usuário(s);

- dias e horários de vigência das unidades mototaxímetro I e II;
- talão de recibo, de acordo com padrão aprovado pela CMTU-LD;
- escala onde conste seu horário de trabalho;
- equipamentos que devem conter obrigatoriamente:
 - alça metálica traseira na qual possa segurar-se o passageiro;
 - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
 - dois retrovisores;
 - “mata cachorro” dianteiro;
 - motoxímetro ou aparelho registrador (hodômetro), conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO;
 - letreiro com a palavra “MOTO-TAXI” e o número do cadastro na parte externa do capacete de cor laranja, posicionado no centro e transversalmente, para melhor leitura pelos usuários;
 - capacete do passageiro deverá ter as mesmas características daquele do condutor;
 - colete, segundo padrão aprovado pela CMTU-LD - anexo III;
 - balacrava;
 - “aranha”.

§ 1º. A qualquer tempo, a CMTU-LD poderá solicitar vistorias dos motoxímetros ou similar e motos, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 2º. A CMTU-LD poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. Os autorizados do serviço de mototáxi deverão substituir seu(s) veículo(s) no mês em que o(s) mesmo(s) completar(em) 05(cinco) anos da data de fabricação.

SEÇÃO VII DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DO CONDUTOR DE MOTOTÁXI

Art. 16. O Certificado de Condutor de mototáxi será renovado anualmente, de acordo com os artigos 13, 14, e 15, deste Regulamento, e a vistoria será semestral, conforme tabela abaixo:
Unidade final da placa do veículo

- | Mês |
|----------------------|
| 1. janeiro e junho |
| 2. fevereiro e julho |
| 3. março e agosto |
| 4. abril e setembro |
| 5. maio e outubro |
| 6. junho e novembro |
| 7. julho e dezembro |
| 8. agosto e janeiro |

Jornal Oficial n.º 281 Pág. 4 Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2001

- | |
|-------------------------|
| 9. setembro e fevereiro |
| 0. outubro e março |

SEÇÃO VIII DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 17. A autorização será cancelada:

- a pedido do autorizado;
- quando não for requerida a renovação

do Certificado de Condutor de mototáxi até 30(trinta) dias após vencida a respectiva validade;

- por dissolução da Pessoa Jurídica, ou
- morte da Pessoa Física;
- nos casos de cassação, previstos no art. 30 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 18. As tarifas a serem cobradas dos usuários do Serviço de mototáxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedidas de proposta da CMTU-LD.

§ 1º. Os pedidos de atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da CMTU-LD, a requerimento do Sindicato da Classe ou da Entidade Representativa, dos mototaxistas.

§ 2º. Os pedidos de atualização deverão ser apresentados com a juntada de planilha que o justifiquem.

§ 3º A tarifa do serviço de mototáxi será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada, no taxímetro, por:

I. Bandeira 1 - correspondente a 1,0 (uma) unidade mototaximétrica, sendo válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;

II. Bandeira 2 - correspondente a 1,0(uma) unidade mototaximétrica, com adicional de 20% (vinte por cento) por quilômetro rodado, sendo válida nos

percursos realizados fora dos limites do

perímetro urbano ou durante os seguintes horários:

a) dias úteis, das 20:00 às 06:00 horas

do dia seguinte;

b) aos sábados, das 12:00 a 00:00 (zero)

hora;

c) domingos e feriados, de 00:00 (zero)

às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 4º. O condutor deverá expedir, quando

solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada, conforme

padrão a ser definido pela CMTU-LD –

Anexo III.

§ 5º. A unidade mototaximétrica (UM),

adotada neste Regulamento, terá como

base de cálculo a unidade

quilômetro,

sendo, o mínimo, um décimo de

quilômetro, podendo ser substituída por

outro parâmetro, a critério da CMTU-LD,

obedecidas as normas legais recomendadas.

§ 6º. Fica estipulado o troco máximo de

R\$ 20,00 (vinte reais)

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS AUTORIZADOS

Art. 19. São deveres, obrigações e responsabilidades dos autorizados e das

agências:

I. manter os veículos/mototáxi em perfeitas condições de utilização e com

todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por este Regulamento - Penalidade Grupo 3;

II. apresentar, sempre que for exigido, o(s) veículo(s)/mototáxi para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado - Penalidade Grupo 3;

III. velar pela inviolabilidade do motoxímetro, de aparelhos registradores e de outros - Penalidade Grupo 4;

IV. manter o(s) veículo(s)/mototáxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto - Penalidade Grupo 3;

V. cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações da CMTU-LD e as normas deste Regulamento - Penalidade Grupo 3;

VI. manter atualizados e fornecer a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota e condutores, apresentando-os mensalmente, até o quinto dia útil, ou quando solicitado à CMTU-LD, em formulários próprios - Penalidade Grupo 2;

VII. atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas - Penalidade Grupo 2;

VIII. não confiar a direção do(s) veículo(s)/mototáxi a quem não estiver inscrito no

Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro autorizado - Penalidade Grupo 3;

IX. não paralisar o serviço de mototáxi, sem autorização da CMTU-LD, - Penalidade Grupo 3;

X. as demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

Parágrafo Único - Caberá à CMTU-LD, decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

SEÇÃO II DOS CONDUTORES

Art. 20. É dever do condutor do veículo/mototáxi, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

I. acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos da CMTU-LD. - Penalidade Grupo 2;

II. receber passageiros no seu veículo/mototáxi e transportá-los com o hodômetro operando. - Penalidade Grupo 3;

III. prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza. - Penalidade Grupo 3;

IV. manter a inviolabilidade do hodômetro, de aparelhos registradores e de outros equipamentos. - Penalidade Grupo 4;

V. portar todos os documentos exigidos atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço. - Penalidade Grupo 3;

VI. não dirigir alcoolizado ou sob o uso de medicamentos ou substâncias que possam interferir na boa condução do veículo. - Penalidade Grupo 4;

VII. não confiar a direção do veículo/mototáxi a terceiros não autorizados. - Penalidade Grupo 3;

VIII. não efetuar transporte de passageiros, além da capacidade de lotação do veículo. - Penalidade Grupo 4;

IX. não encobrir o hodômetro ou aparelho registrador, ainda que parcialmente, mesmo que não esteja em funcionamento. - Penalidade Grupo 2;

X. manter um sistema de controle diário que permita informar à CMTU-LD, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia o veículo/mototáxi - Penalidade Grupo 2;

XI. cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela da tarifa, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser. - Penalidade Grupo 4;

XII. estar devidamente asseado, barbeado e trajado com roupas adequadas, sendo

proibido o uso de bermudas, camisetas regata e chinelos, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe, em respeito ao passageiro. - Penalidade Grupo 1;

XIII. proceder com lisura e urbanidade com os passageiros, com o público em geral, com os fiscais e com os agentes administrativos da CMTU-LD. - Penalidade Grupo 2;

XIV. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e por eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto - Penalidade Grupo 2;

XV. aproximar o veículo/mototáxi da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros. - Penalidade Grupo 1;

XVI. fornecer recibo relativo à corrida realizada. - Penalidade Grupo 3.

Parágrafo Único - O condutor só poderá exercer suas atividades, quando de posse do Certificado de Condutor de mototáxi.

Art. 21. Os condutores de veículo/mototáxi não estão obrigados a transportar passageiros embriagados ou drogados.

Parágrafo Único - Caberá à CMTU-LD, decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização do serviço de mototáxi será exercida por agentes credenciados pela CMTU-LD.

§ 1º. A fiscalização será exercida sobre os autorizados, os empregados de pessoas jurídicas autorizadas, veículos mototáxi e a documentação comprobatória.

§ 2º. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de “Aviso” e/ou “Auto de Infração”, em 03(três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator, sempre que possível, e uma para o controle do fiscal.

§ 3º. O “Aviso” e o “Auto de Infração”, devidamente preenchidos, deverão conter sempre a assinatura e a identificação do fiscal.

§ 4º. Sempre que possível, conterà o “Aviso” e o “Auto de Infração”, a indicação de testemunhas presenciais, devidamente qualificadas e com os respectivos endereços.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Pela inobservância dos processos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos à(ao):

- I. advertência escrita;
- II. multa;

III. suspensão temporária do condutor de veículo/mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

IV. impedimento temporário da circulação do veículo/mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

V. impedimento definitivo do condutor de veículo/mototáxi;

VI. impedimento definitivo da circulação do veículo/mototáxi;

VII. cassação da autorização.

§ 1º. Compete ao Diretor de Trânsito da CMTU-LD a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas, separadas ou cumulativamente.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 24. A advertência escrita será aplicada

ao condutor infrator e, no caso de empregado de pessoa jurídica autorizada, será ela notificada.

§ 1º. A advertência escrita conterà determinações das providências necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

§ 2º. Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas pelo infrator no prazo determinado, ser-lhe-á

aplicado também multa pecuniária, conforme artigos 19 e 20, deste Regulamento.

Art. 25. A multa será aplicada sempre ao(s) autorizado(s), cabendo-lhe(s) a responsabilidade pelos atos de seu(s) empregado(s).

§ 1º. O valor das multas será fixado em R\$(reais), sendo corrigido pelo IPCA-E, segundo a gravidade, classificando-se

em quatro grupos:

I. as infrações do Grupo 1 serão punidas com multas equivalentes a R\$ 15,39 (quinze reais e trinta e nove centavos);

II. as infrações do Grupo 2 serão punidas com multas equivalentes a R\$ 30,78 (trinta reais e setenta e oito centavos);

III. as infrações do Grupo 3 serão punidas com multas equivalentes a R\$ 46,17 (quarenta e seis reais e dezessete centavos);

IV. as infrações do Grupo 4 serão punidas com multas equivalentes a R\$ 61,57 (sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

§ 2º. Os grupos de infrações, citados no parágrafo anterior, encontram-se previstos nos artigos 19 e 20 deste Regulamento.

§ 3º. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100%

(cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos III

a VII do art. 23, deste Regulamento.

§ 4º. As infrações, para as quais não haja

penalidade específica, serão punidas com multas iguais a R\$ 61,57 (sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

§ 5º. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 6º. As multas deverão ser recolhidas junto à tesouraria da CMTU-LD, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua definitiva imposição.

§ 7º. Entende-se como definitiva imposição, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 8º. A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente.

Art. 26. A penalidade de suspensão temporária do condutor de veículo/mototáxi será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no artigo 20, deste Regulamento, e não suprir as determinações previstas no artigo anterior.

Art. 27. A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo/mototáxi será aplicada, nos seguintes casos:

I. não apresentação do veículo/mototáxi

para vistoria no prazo assinalado;
II. quando o veículo/mototáxi não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos em perfeitas condições, até sua perfeita regularização;
III. circulação do veículo/mototáxi sem o Certificado de Condutor de mototáxi ou com o mesmo vencido.

Art. 28. A penalidade de impedimento definitivo do condutor será aplicada nos casos em que este:

I. torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX e X, do artigo 20, deste Regulamento;
II. agrida, moral ou fisicamente, usuário do serviço, fiscais ou agentes administrativos;
III. for flagrado dirigindo veículo/mototáxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

Art. 29. A penalidade de impedimento definitivo do veículo/mototáxi será aplicada nos seguintes casos:

I. quando o veículo/mototáxi tiver sua vida útil vencida;
II. quando o veículo/mototáxi perder as condições de trafegabilidade.

Art. 30. A cassação da autorização darse-

á , quando o autorizado:
I. perder os requisitos de idoneidade e

capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de Empresas;
II. tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução, no caso de Empresas; e de insolvência civil, no caso de pessoa física;
III. paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pela CMTU;
IV. deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
V. reiteradamente, descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
VI. estiver utilizando, nos serviços, veículo/mototáxi definitivamente impedido de transitar.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

CABÍVEIS SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 31. O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º. O processo referido neste artigo, lavrado junto à CMTU-LD, originar-se-á de:

I. auto de infração lavrado pelo fiscal da CMTU-LD;
II. denúncia reduzida a termo, por usuário dos serviços;
III. ato de ofício praticado pelo Gerente de Trânsito e/ou Diretor de Trânsito da CMTU-LD;
IV. outros.
§ 2º. Fica a Diretoria de Trânsito da CMTULD, investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, recursos, cassação e outros).

Art. 32. Quando mais de uma infração ao Regulamento do Serviço de mototáxi decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 33. O infrator será informado do procedimento instaurado, facultando ao mesmo apresentar impugnação.

SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 34. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito à CMTU-LD, no prazo máximo de 07(sete) dias úteis, após a notificação.

Parágrafo Único - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 35. A impugnação mencionará :
I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do impugnante;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV. a especificação das provas;
V. as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º. Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação de 03(três) testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º. Serão indeferidas, as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério da Diretoria de Trânsito e Transportes da CMTU-LD.

Art. 36. Não sendo apresentada a impugnação, será declarada à revelia do infrator.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 37. O órgão processante pode, de

ofício, em qualquer momento do processo:

- I. indeferir as medidas impugnatórias;
- II. ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário;
- III. determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 38. A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I. aplicação das penalidades correspondentes;
- II. arquivamento do processo.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de

corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 39. A citação far-se-á:

- I. por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II. por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, no órgão oficial do Município, e afixado na CMTU-LD.

Art. 40. Considerar-se-á feita a citação:

- I. na data da ciência do citado;
- II. na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 10(dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III. 15(quinze) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 41. As intimações serão efetuadas na forma descrita no artigo 39, aplicando-se igualmente o disciplinado no artigo 40.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 42. Das decisões do Diretor de Trânsito da CMTU-LD, caberá recurso por escrito, com efeito devolutivo no prazo de 07(sete) dias úteis da intimação, ao Diretor-Presidente da CMTU-LD.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 43. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal da CMTU-LD.

CAPÍTULO IX

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 44. Para a obtenção dos documentos citados neste Regulamento, deverão ser recolhidos à Tesouraria da CMTU-LD, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

I. Preço Semiprivado da autorização expedição do Certificado de Condutor de moto-táxi, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);

II. vistoria do veículo/mototáxi, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais)

Parágrafo único - Os valores acima citados serão reajustados pelo IPCA-E.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O custo do serviço auxiliar não

incidirá no cálculo das tarifas, nem **Jornal Oficial n.º 281 Pág. 7 Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2001**

poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 46. Os cursos previstos nas alíneas

“b”, “c” e “d”, inciso II, do art. 12, deverão

ser ministrados pelo órgão concedente,

podendo o autorizado aguardar o chamamento posterior para

realização

dos mesmos.

Art. 47. A CMTU-LD poderá modificar o

presente Regulamento ou baixar normas

de natureza complementar, visando ao

estabelecimento de diretrizes, condições

e outros serviços aqui regulamentados.

Art. 48. No primeiro ano de vigência do

presente Regulamento, as motocicletas

dos autorizados que completarem

05(cinco) anos de fabricação, após solicitação destes e vistoria

específica,

poderão ter sua licença de uso

prorrogada por um período de até 01(um)

ano, desde que estejam em bom estado

de conservação e funcionamento.

Art. 49. Caberá à CMTU-LD, decidir sobre

os aspectos omissos neste

Regulamento.

Art. 50. O presente Regulamento entrará

em vigor na data da publicação do Decreto

que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de janeiro de 2001.

Nedson

Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Jorge

Zeve Coimbra Neto - Secretário de Governo; Wilson Maria Sella -

Diretor

Presidente da Cmtu-Ld.

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS GRUPO 1

01) lavar o veículo/mototáxi em logradouros públicos;

02) não se trajar adequadamente ou na

forma regulamentada;

03) retardar, propositadamente, a marcha

do veículo;

04) estacionar ou embarcar passageiros

fora das condições permitidas (regulamentares);

05) não respeitar a capacidade de lotação

do veículo/mototáxi;

06) permitir que motorista com Certificado

de Condutor de moto-táxi vencido, ou em

nome de outro autorizado, dirija veículo/

mototáxi;

07) não atualizar o endereço junto à CMTU-LD;

08) fumar, quando transportando passageiro;

09) não aproximar o

veículo/mototáxi da

guia da calçada (meio-fio), para

embarque e desembarque de passageiros;

10) colocar, no veículo/mototáxi,

acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
11) não comunicar à CMTU-LD as substituições e dispensas de condutores;
12) não comunicar à CMTU-LD, quando Empresas, as alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria;
13) não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, de crianças permitidas, de pessoas idosas e de deficientes físicos;
14) não alertar o(s) passageiro(s) para recolher(em) seus pertences ao final da corrida;
15) não fornecer balaclava.

GRUPO 2

01) recusar passageiros, salvo em casos justificados;
02) prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
03) não renovar o Certificado de Condutor de mototáxi, no prazo determinado;
04) não tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, o público, os fiscais e os agentes administrativos;
05) seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
06) não aferir o taxímetro no prazo previsto;
07) andar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
08) interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos

casos de vias sem condições de tráfego;

09) transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;

GRUPO 3

01) confiar a direção do (s) veículo (s) / mototáxi a quem não esteja inscrito no Cadastro ou a Condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou em nome de outro autorizado;
02) não apresentar, quando solicitados, os documentos regulamentares à fiscalização;
03) transportar passageiros com o taxímetro desligado;
04) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
05) prestar serviço com o veículo/mototáxi em más condições de funcionamento, de segurança, de conservação e limpeza;
06) não ter o veículo/mototáxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de mototáxi;
07) não estar com o veículo/mototáxi dentro dos padrões do Regulamento;
08) utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
09) paralisar os serviços de mototáxi;
10) alterar as características originais do

veículo/mototáxi, sem autorização da CMTU-LD;

11) não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;

12) não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;

13) prestar serviço em ponto;

14) não manter o(s) veículo(s)/mototáxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por este Regulamento;

15) não apresentar o(s) veículo(s)/mototáxi para vistoria solicitada pela CMTU-LD;

16) ceder a autorização do (s) veículo (s) /mototáxi sem consentimento da CMTU-LD;

17) não cumprir determinação da CMTU-LD.

GRUPO 4

01) violar o taxímetro ou o aparelho registrador;

02) cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;

03) agredir verbal ou fisicamente passageiros, fiscais ou agentes administrativos;

04) encontrar-se, o condutor do veículo/mototáxi, em estado de embriaguez, prestando serviços ou na iminência de prestá-los;

05) cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;

06) recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;

07) proporcionar fuga a pessoa

perseguida pela polícia;

08) usar o veículo para prática de crime.

Londrina, 24 de janeiro de 2001.

Nedson
Luiz Micheleti - Prefeito do Município; Jorge Zeve Coimbra Neto - Secretário de Governo; Wilson Maria Sella - Diretor
Presidente da Cmtu-Ld.